

Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino	Diogo Rezende de Almeida	Vanessa F. F. Rodrigues	Bruno Duarte Santos
Sergio Coelho	Renata Jordão Natacci	Renato Alves	Luiza Nasser S. Rodrigues
João Mendes de O. Castro	José Eduardo G. Barros	Gabriela Matta Ristow	Tomás de S. G. Martins Costa
Rodrigo Candido de Oliveira	Danilo Palinkas	Diogo Vinicius Moriki Silva	Júlia Leal Danziger
Eduardo Takemi Kataoka	Felipe Brandão	Carlos Brantes	Jéssica Simões de Toledo
Cristina Biancastelli	Adrianna Chambô Eiger	Milene Pimentel Moreno	João Paulo Accioly Novello
Gustavo Salgueiro	Lia Stephanie S. Pompili	Ivana Harter	Flávio de Mello A. Ferreira
Rafael Pimenta	Mauro Teixeira de Faria	Maria Carolina Bichara	Maria Luiza de Souza
Isabel Picot França	André Furquim Werneck	Aline da Silva Gomes	Jacques Felipe A. Rubens
Marcelo Atherino	Wallace Corbo	Fernanda Rocha David	Camila Silva de Almeida
Marta Alves	Isadora A. R. de Almeida	Amanda Torres Hollerbach	Maria Eduarda Gamborgi
Cláudia Maziteli Trindade	Gustavo Klein Soares	Maria Flávia J. F. Macarini	
Pedro C. da Veiga Murgel	Julianne Zanconato	Camilla Carvalho de Oliveira	
Gabriel Rocha Barreto	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Isabela Rampini Esteves	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. (“TPI”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Olimpíadas, nº 205, 14º andar, conjunto 142/143, São Paulo/SP, CEP 04551-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.014.553/0001-91 (Doc. 1); DABLE PARTICIPAÇÕES LTDA. (“DABLE”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Olimpíadas, nº 205, 14º andar, conjunto 142/143, sala G, São Paulo/SP, CEP 04551-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.264.549/0001-06 (Doc. 2); VESSEL – LOG SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A. (“VESSEL”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Olimpíadas, nº 205, conjunto 142/143, CEP 04551-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.055.041/0001-00 (Doc. 3); NTL – NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA S.A. (“NTL”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Praça Floriano Peixoto, nº 55, sala 1007, capital do estado do Rio de Janeiro, CEP 20.031-050, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.407.517/0001-53 (Doc. 4); MAESTRA

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132/ Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco κ / nº 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A. (“MAESTRA”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Mariante, nº 180, 9º andar, Porto Alegre/RS, CEP 90.430-180, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.061.290/0001-08 (Doc. 5); e COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA – RIO (“CONCER” e, quando em conjunto com as demais, “Requerentes”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, na Rodovia Washington Luiz, nº. 13.892, Jardim Primavera, km 111, CEP 25213-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.880.446/0001-58 (Doc. 6), todas integrantes do “Grupo Triunfo” (formado pelas Requerentes e outras sociedades empresárias que não integram este pedido), vêm, por seus advogados abaixo assinados (Doc. 7), com fundamento nos artigos 163 e seguintes da Lei n.º 11.101/05 (“LRE”), formular o presente PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANOS DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pelas razões a seguir expostas.

TRAJETÓRIA DO GRUPO TRIUNFO

a) O Grupo Triunfo e a TPI:

1. Fundada em 1999 na cidade de São Paulo, a TPI é a *holding* de um dos principais grupos brasileiros do setor de infraestrutura, considerado pioneiro por sua diversificação nos segmentos em que atua.
2. As sociedades integrantes do Grupo Triunfo prestam serviços em diversos segmentos de fundamental importância para sustentar o crescimento econômico nacional, tais como concessão rodoviária, administração de portos e aeroportos e energia.
3. De capital aberto, a TPI está listada no Novo Mercado, o mais alto nível de Governança Corporativa da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&FBovespa), com suas ações negociadas pela sigla TPIS3.

4. No âmbito deste grupo empresarial de fato, a *holding* TPI canaliza investimentos nessas relevantes atividades com o objetivo de suprir a demanda logística e energética brasileira, contribuindo notoriamente para o desenvolvimento do país. Estes investimentos são realizados através de participações integrais ou relevantes em sociedades investidas da TPI, conforme se verifica pelo organograma abaixo:



Referência: 19.06.2017

5. Atualmente, o Grupo Triunfo emprega cerca de 5 mil profissionais diretos que atuam, principalmente, em oito unidades federativas, nas regiões Sudeste (São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais), Sul (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) e Centro-Oeste (Goiás e Brasília).

6. A TPI foca sua estratégia na busca de negócios gerados pelo avanço e pelo aprimoramento da infraestrutura nacional, procurando sempre diversificar seu portfólio, com projetos bem estruturados e que resultem na geração de valor aos acionistas.

7. Nesse sentido, a TPI foi uma das primeiras companhias a assumir a concessão de uma rodovia no país, em 1995. Atualmente administra 2.140,5 km de rodovias e figura como uma das empresas de maior expressão nesse segmento, tanto em número de quilômetros administrados, quanto em receita e volume de tráfego.

8. Nesse setor, a companhia administra efetivamente cinco concessionárias de rodovias: a Triunfo Concepa, no Rio Grande do Sul, a Triunfo Concebra, que passa por Brasília (DF), Goiás e Minas Gerais, a Triunfo Econorte, que administra 341 km de rodovias no Paraná, e a Triunfo Transbrasileira, que é responsável por administrar 321 km da BR 153. Além destas, a TPI administra a Concer, concessionária de rodovias no Rio de Janeiro e Minas Gerais, que também integra o litisconsórcio ativo deste pedido de recuperação extrajudicial, pelas razões que serão expostas mais adiante.

9. No setor de portos, a TPI adquiriu participação correspondente a 50% do capital social da Portonave S.A. – Terminais Portuários de Navegantes (“Portonave”), localizada em Navegantes, Santa Catarina. Com capacidade para movimentar 1,5 milhões de TEUs (medida equivalente a um contêiner de 20 pés) por ano, Portonave é considerado um dos melhores terminais portuários, conforme publicado pela britânica *Lloyd’s List Global Awards* de 2013.

10. Conforme Fato Relevante divulgado pela TPI em 19.06.2017, a TPI celebrou um contrato de compra e venda de ações tendo por objeto a alienação, direta e indireta, da integralidade de sua participação na Portonave para a Terminal Investment Limited S.A r.l., em operação cujo fechamento está condicionado ao implemento de certas condições suspensivas. Adiante-se desde logo que parte dos recursos obtidos com esta alienação será empregada para pagamento dos créditos abrangidos listados no Plano de Recuperação Extrajudicial da TPI e demais sociedades integrantes daquele plano.

11. No setor de energia, a TPI detém participação de 50,1% da Tijoá, concessionária responsável pela operação da Usina Hidrelétrica Três Irmãos, no interior de São Paulo, com capacidade para gerar 807,50 MW.

12. Em aeroportos, a TPI integra a Aeroportos Brasil Viracopos S.A., sociedade titular da concessão para ampliação e administração do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, pelo período de 30 anos.

13. Entretanto, a crise econômica nacional, que atinge em cheio o mercado de infraestrutura brasileiro, comprometeu a situação financeira e causou uma crise de liquidez no Grupo Triunfo. Assim, tornou-se imprescindível uma necessária – e responsável – reestruturação de suas dívidas financeiras, na forma dos Planos de Recuperação Extrajudicial ora apresentados para fins de homologação.

b) Dable, Maestra, NTL e Vessel

14. A Requerente Dable é uma sociedade que detém 99,99% do capital social da BRVias Holding TBR S.A., que, por sua vez, detém 100% do capital social da Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S.A. Portanto, através de seu veículo de investimento Dable, a TPI possui, indiretamente, o controle da concessionária Triunfo Transbrasiliana.

15. Já as Requerentes Maestra, NTL e Vessel iniciaram suas atividades prestando serviços de navegação de cabotagem, que foram descontinuados pela TPI em novembro de 2013, conforme Fato Relevante divulgado pela Companhia em 27.11.2013.

16. Nesse sentido, não obstante a importância dos serviços prestados pela NTL, Vessel e Maestra no passado, a TPI aprovou a descontinuação das atividades de cabotagem das empresas. Desta forma, estas sociedades acabaram por se tornar veículos de participações societárias sem ativos, que no passado controlavam outras sociedades operacionais alienadas pelo Grupo Triunfo.

17. Como parte do procedimento de reestruturação do Grupo Triunfo, a Maestra, NTL e Vessel deverão ser extintas, em decorrência do encerramento do processo de liquidação, por deliberação de dissolução, nos termos dos artigos 208 e 219, I da Lei 6.404/74. Como consequência de sua extinção, as dívidas das referidas sociedades serão assumidas pela TPI, na forma da lei societária e do Plano de RE da TPI.

c) A Concer

18. Fundada em 16 de outubro de 1995, a Concer deu início à operação da BR-040 no ano seguinte e hoje administra 180,4 quilômetros da rodovia, no trecho de ligação entre os estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, sendo uma das mais bem avaliadas entre usuários e em pesquisas de organismos independentes.

19. Com cerca de 65% de seu capital social pertencente à TPI, a Concer é responsável pela administração da maior extensão do principal corredor rodoviário entre o Rio de Janeiro e Minas Gerais, unidades da federação que respondem pelo segundo e terceiro maiores PIBs do país, respectivamente, e um dos eixos de integração mais importantes do Sudeste brasileiro.

20. É pela BR-040 – e, especialmente, no trecho administrado pela Concer – que circula um considerável volume de mercadorias, fator que contribui de forma decisiva para a geração das riquezas nacionais. Segundo pesquisa da Confederação Nacional do Transporte (CNT), a produção no Estado do Rio de Janeiro encontra na rodovia administrada pela Concer uma de suas principais vias de escoamento. Em 2015, o trecho de concessão recebeu um movimento de 27 milhões de veículos por eixo equivalente.

21. Em contrapartida a tamanha importância para a economia, a rodovia já recebeu altos valores em investimentos da Concer desde 1996, quando a companhia iniciou efetivamente a operação do trecho.

OS PLANOS DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E O ATINGIMENTO DO QUÓRUM LEGAL

22. Apesar da solidez do Grupo Triunfo e de sua reconhecida capacidade administrativa e operacional, nos últimos anos a gravíssima crise enfrentada pelo Brasil e a retração da atividade econômica contribuíram para que a liquidez das Requerentes fosse substancialmente reduzida, justamente no momento em que o acesso ao crédito tornou-se mais restrito e mais caro.

23. Estes problemas financeiros, associados aos eventos internos e externos descritos nos Planos de Recuperação Extrajudicial ora apresentados para fins de homologação, obrigaram as Requerentes a buscar, com o auxílio de consultores especializados, a reestruturação de seu passivo financeiro, assim entendido o passivo decorrente de operações bancárias e de mercado de capitais.

24. Nesse contexto, a fim de retomar seu crescimento e superar a momentânea crise financeira pela qual as sociedades vêm passando, a TPI, a Concer e as demais Requerentes negociaram com seus credores a reestruturação de seu passivo financeiro, tendo logrado convencionar com a maioria deles o reescalonamento de suas dívidas, na forma dos Planos de Recuperação Extrajudicial ora apresentados para fins de homologação.

25. A reestruturação que se pretende ver implementada está disciplinada na forma de dois planos de recuperação extrajudicial segregados para as sociedades empresárias que integram o litisconsórcio ativo desta demanda: de um lado, o Plano apresentado conjuntamente pela TPI, Dable, Maestra, NTL e Vessel (“Plano de RE da TPI” – Doc. 8) e, de outro, o Plano da Concer (“Plano de RE da Concer” – Doc. 9 – e, quando em conjunto com o Plano de RE da TPI, simplesmente “Planos”).

26. O Plano de RE da TPI¹ e o Plano de RE da Concer² abrangem créditos provenientes de operações celebradas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e/ou do Mercado de Capitais no valores de **R\$ 2.113.357.888,13** (dois bilhões, cento e treze milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e treze centavos) e **R\$ 353.847.539,39** (trezentos e cinquenta e três milhões,

¹ Conforme definição contida no Plano de RE da TPI, Créditos Abrangidos significa *todos os créditos e obrigações provenientes de operações celebradas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e/ou do Mercado de Capitais, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, vencidos ou vincendos, conforme relacionados na Lista de Credores, apurados na Data-Base, nos termos dos artigos 162, 163, parágrafos e seguintes da LRE, detidos pelo grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, os quais foram segregados para fins de verificação de aprovação em créditos com garantia real e créditos quirografários.*

² Conforme definição contida no Plano de RE da Concer, Créditos Abrangidos significa *todos os créditos e obrigações, de natureza quirografária, provenientes de operações celebradas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e/ou do Mercado de Capitais, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, vencidos ou vincendos, conforme relacionados na Lista de Credores, apurados na Data-Base, nos termos dos artigos 162, 163, parágrafos e seguintes da LRE, detidos pelo grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento.*

oitocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), respectivamente, ambos na Data-Base de 20.07.2017.

27. Conforme demonstrado pelo Anexo II dos Planos e pelo Doc. 15, foi alcançado o quórum mínimo de 3/5 (três quintos) de todos os créditos abrangidos, restando desta forma atendido o requisito do art. 163, *caput*, da LRE:

Plano de RE da TPI - Créditos Abrangidos com Garantia Real

Total de Créditos Abrangidos	R\$	444.702.849,13
Total de Créditos Computados	R\$	378.726.940,61
Total Créditos Aderentes	R\$	378.726.940,61
Percentual de Adesão		100,0%

Plano de RE da TPI - Créditos Abrangidos Quirografários

Total de Créditos Abrangidos	R\$	1.668.655.039,00
Total de Créditos Computados	R\$	490.275.044,16
Total de Créditos Aderentes	R\$	297.432.466,57
Percentual de Adesão		60,7%

Plano de RE da Concer

Total de Créditos Abrangidos	R\$	353.847.539,39
Total de Créditos Computados	R\$	132.819.041,91
Total de Créditos Aderentes	R\$	106.086.955,36
Percentual de Adesão		79,9%

28. Após meses de negociações intensas, transparentes e diligentes com seus credores financeiros, as Requerentes vêm a Juízo para implementar a etapa final de seu ambicioso projeto de reestruturação: a apresentação deste pedido de homologação de seus Planos, com fundamento no artigo 163 e seguintes da LRE.

COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO

29. Como se sabe, é competente para o processamento de pedido de homologação de planos de recuperação extrajudicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor (art. 3º da LRE).

30. Como visto acima, a sede estatutária da *holding* do Grupo Triunfo – a TPI – está localizada na cidade de São Paulo. Também na sede estatutária da *holding* do Grupo Triunfo encontra-se o centro de tomada das principais decisões econômicas e administrativas³ não apenas da TPI, mas, também, das demais Requerentes (Dable, Maestra, NTL, Vessel e Concer).

31. Esta assertiva decorre do próprio estatuto da TPI, no qual existe previsão expressa de autorização pelo seu Conselho de Administração acerca de determinadas matérias e/ou operações realizadas no âmbito das coligadas ou controladas. Os itens II, III, V, X, XI e XV do artigo 17 do referido estatuto (Doc. 1) são exemplos claros desta limitação, que indica que diversas decisões não podem ser tomadas pelas suas investidas sem anuência prévia da TPI.

32. Estas disposições estatutárias demonstram de forma inequívoca que o centro operacional e diretivo das empresas Dable, Maestra, NTL, Vessel e Concer está concentrado na *holding* (TPI), que tem sede na capital do estado de São Paulo.

33. Este controle exercido pela TPI é facilmente corroborado pelos documentos que refletem o dia-a-dia societário das Requerentes, que demonstram

³ 4. Compreende-se, pelo novo ordenamento da recuperação e falência, como principal estabelecimento da empresa aquele onde se situa o ponto central de seus negócios, de onde partem todas as ordens, onde atua concretamente o comando empresarial e seu corpo diretivo, onde se concentra o maior número de reuniões e assembleias, e para onde convergem as demandas empresariais que exigem pronta atuação dos sócios. 5. Agravos de Instrumentos providos.” (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 1221650-5, 17ª Câmara Cível, Des. Rel. Francisco Jorge, Julgado em: 26.11.2014, grifou-se).

que as ordens administrativas, financeiras e até mesmo referentes a investimentos partiam da *holding* do Grupo Triunfo. Com efeito, os Docs. 9 e 10 contêm atas que comprovam que o centro operacional e diretivo do Grupo Triunfo está localizado nesta Comarca, onde está localizada a sede da TPI.

34. Após reiteradas decisões em casos análogos, a jurisprudência⁴ do Tribunal de Justiça de São Paulo fixou o entendimento no sentido da competência do Juízo do local de “*onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais*”. Confira-se precedente ilustrativo desta jurisprudência, *inter plures*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inocorrência de obscuridade Principal estabelecimento da empresa é aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais No caso concreto, o principal estabelecimento dos embargados está localizado na Comarca de Diadema, inclusive porque por lá tramita o pedido de recuperação judicial Inaplicabilidade da regra do art. 75, § 1º do CCivil Regra geral que não pode prevalecer sobre a regra especial - Prequestionamento - Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo - Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça - Embargante que pretende, na verdade, rediscutir a matéria, insatisfeito com o deslinde da causa, o que lhe é vedado via declaratórios Embargos rejeitados.” (TJSP. Embargos de Declaração nº 2062296-73.2013.8.26.0000. Relatora:

⁴ *PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial Competência do foro do local onde está situado o centro decisório da empresa Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05 Precedentes do STJ e do TJSP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa e no qual está situada sua principal planta industrial Irrelevância da sede estatutária estar situada em outra cidade Agravante que não se desincumbe do ônus de comprovar que o centro decisório da recuperanda está situado em cidade diversa daquela em que foi ajuizado o pedido - AGRAVO DESPROVIDO.* (TJSP. Agravo de Instrumento nº 0124191-69.2013.8.26.0000. Relator: Des. Alexandre Marcondes. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 05.12.2013.). **No mesmo sentido:** TJSP. Agravo de Instrumento nº 0124191-69.2013.8.26.0000. Relator: Des. Alexandre Marcondes. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 05.12.2013; TJSP. Agravo de Instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000. Relator: Des. Alexandre Marcondes. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 21.05.2013.

Des. Lígia Araújo Bisogni. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 08.10.2014).

35. Portanto, é incontestável a competência desse MM. Juízo para processamento deste pedido de homologação dos Planos.

36. Deve ser ressaltado, também, que este pedido de homologação dos Planos ostenta natureza de uma efetiva homologação judicial de transações privadas, no caso, especificamente no âmbito de operações bancárias e de mercado de capitais.

37. Por este motivo, na análise deste caso concreto, não se deve deixar de lado as disposições contratuais pertinentes, em especial as cláusulas de eleição de foro livremente pactuadas entre as partes naqueles contratos financeiros ou, até mesmo, as regras de competência a eles inerentes, já que na imensa maioria dos instrumentos originários dos créditos abrangidos há cláusulas de eleição de foro e/ou previsão de cumprimento da obrigação (pagamento) nesta cidade de São Paulo.

38. Em síntese, é na cidade de São Paulo que se encontra a sede da *holding* do Grupo Triunfo – a TPI – e de onde emanam as principais decisões administrativas e operacionais relacionadas às Requerentes, o que atrai a competência de uma das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central do estado de São Paulo para processar e julgar o presente pedido de homologação dos Planos.

LITISCONSÓRCIO ATIVO E PROCESSAMENTO CONJUNTO
PLENAMENTE VIÁVEIS E ACEITOS PELOS CREDORES SIGNATÁRIOS/ADERENTES

39. O quadro do endividamento das Requerentes (Docs. 13 e 14) revela como, na prática, havia uma interdependência econômico-financeira relacionada ao cruzamento de dívidas e de garantias ofertadas às instituições financeiras.

40. Como se sabe, diante da ausência de dispositivo legal a respeito na LRE, jurisprudência⁵ e doutrina⁶ têm aplicado a regra do art. 113 do CPC para admitir que sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico apresentem um pedido de recuperação judicial em conjunto ou de homologação de mais de um plano de recuperação extrajudicial.

41. Como pré-requisito à admissão do pedido conjunto, no entanto, tem-se exigido a caracterização da figura do grupo econômico. Fala-se, aqui, nas duas categorias de grupos econômicos admitidos em nosso ordenamento: os grupos de direito, que exigem a celebração de uma convenção entre as sociedades integrantes do grupo, com o seu registro na Junta Comercial (art. 265 da Lei nº 6.404/76); e os grupos econômicos de fato, caracterizados por sociedades empresárias que atuam em relação de controle ou coligação.

42. Especialmente quanto aos grupos econômicos de fato (hipótese dos autos), a jurisprudência e a doutrina têm utilizado diversos fatores para sua caracterização, entre os quais: (i) o controle ou, ao menos, a influência significativa

⁵ “- É inegável que nas relações comerciais atuais, a estrutura das empresas passou por alterações profundas, isto é, as empresas mantêm seu patrimônio e personalidade jurídica próprios, contudo, estão intimamente ligadas com outras pessoas jurídicas, formando grandes e complexos grupos econômicos. (...) “- Como a lei 11.101/05 não disciplina a possibilidade de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, cabe a utilização do artigo 46 do Código de Processo Civil, o qual viabiliza a pluralidade de pessoas no pólo ativo quando houver comunhão de direitos e obrigações, o que parece existir na hipótese dos autos, uma vez que a atividade desempenhada pelas sociedades está vinculada a um núcleo comum de produção.” (TJMG. Agravo de Instrumento nº 0768146-30.2014.8.13.0000. Relatora: Des. Heloisa Combat. 4ª Câmara Cível. Julgamento em 28.05.2015).

⁶ De acordo com Paulo Fernando Campos Salles de Toledo: “O direito processual apoia a via adotada, por meio do instituto do litisconsórcio ativo. As hipóteses que justificam, previstas no art. 46 do CPC, autorizam a iniciativa, ante a conexão ocorrente entre as pretensões relativas às diversas impetrantes” (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Recuperação judicial de grupos de empresas. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Viera von (Coord.). *Temas de direito empresarial e outros estudos*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 349).

de uma sociedade sobre outra (coligação); (ii) a coordenação⁷ ou a subordinação⁸ entre as sociedades; (iii) o comando direcional único⁹; (iv) a unidade gerencial, laboral e patrimonial¹⁰; e (v) a coincidência de sócios, sede administrativa e atividade econômica¹¹.

43. No caso concreto, conforme demonstrado, é possível verificar a presença de diversos requisitos comumente exigidos em recuperações judiciais (aqui apontados por analogia) ajuizadas nesta comarca¹² para aceitação do litisconsórcio ativo, dentre os quais se destacam: (i) interconexão das empresas do grupo econômico; (ii) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; (iii) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e (iv) coincidência de acionistas ou de composição societária.

44. Cabe ressaltar, ainda, que deve ser admitido o litisconsórcio ativo quando a realidade do caso concreto¹³ revela que esta é a melhor forma de assegurar o bom processamento e execução do plano de recuperação judicial¹⁴ – entendimento mais uma vez invocado por analogia.

⁷ TJSP. Agravo de Instrumento nº 0189362-07.2012.8.26.0000. Relator: Des. Moreira Viegas. 5ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 23.01.2013.

⁸COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 444-445.

⁹ STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.097.173/RS. Relator: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Julgamento em 23.04.2009. DJ em 08.05.2009.

¹⁰ STJ. Recurso Especial nº 968.564/RS. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Julgamento em 18.12.2008. DJ em 02.03.2009.

¹¹ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2044682-21.2014.8.26.0000. Relator: Des. Ricardo Feitosa. 4ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 28.04.2014.

¹² <http://www.valor.com.br/legislacao/4901160/recuperacao-de-grupos-de-empresas>

¹³ Veja-se o entendimento da professora Marcia Blanes: “O tratamento do grupo como uma unidade, para fins da Lei 11.101/05 só faz sentido se analisarmos o plano apresentado e também o seu processamento. Por exemplo, seria incoerente não admitir o litisconsórcio ativo se o plano de recuperação contemplasse uma situação ou remédio que abrangesse o conjunto de empresas requerentes, por exemplo, a hipótese prevista no artigo 50, incisos II e III da Lei 11.101/05” (BLANES, Marcia. Aspectos legais da crise da empresa e sua viabilidade na lei de recuperação judicial. In: *Cadernos Jurídicos*, São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, a. 16, v. 39, jan-mar/2015, p. 88).

¹⁴ E a autora continua: “[...] não é possível admitir, pura e simplesmente, o litisconsórcio ativo nos pedidos de recuperação judicial. A despeito da unidade econômica de certos

45. Finalmente, deve ser destacado que os credores signatários dos Planos expressamente anuíram com a apresentação e processamento de um único pedido de homologação, conforme se verifica das cláusulas reproduzidas abaixo:

Plano de RE da TPI:

VII.9 Pedido conjunto de Homologação Judicial. Este Plano está sendo apresentado em Juízo conjuntamente com o Plano de RE da Concer, porque, entre outros motivos expostos na petição inicial do pedido de Homologação Judicial do Plano, (i) a TPI é a sociedade controladora da Concer, (ii) a TPI garante, mediante avais, fianças ou outras formas de coobrigação, o pagamento de cerca de R\$ 650.000.000,00 de dívidas próprias da Concer e (iii) as premissas e projeções adotadas no modelo econômico-financeiro que embasa as condições de pagamento previstas neste Plano e no Plano de RE da Concer consideram essa interdependência entre as sociedades e a existência dessas garantias cruzadas. Os Credores Signatários e os Credores Aderentes manifestam sua anuência com a apresentação de pedido conjunto de homologação judicial deste Plano e do Plano de RE da Concer.

Plano de RE da Concer:

VII.9 Pedido conjunto de Homologação Judicial. Este Plano está sendo apresentado em Juízo conjuntamente com o Plano de RE da TPI, porque, entre outros motivos expostos na petição inicial do pedido de Homologação Judicial do Plano, (i) a TPI é a sociedade controladora da Concer, (ii) a TPI garante, mediante avais, fianças ou outras formas de coobrigação, o pagamento de cerca de R\$ 650.000.000,00 de dívidas próprias da Concer e (iii) as premissas e projeções adotadas no modelo econômico-financeiro que embasa as condições de pagamento previstas neste Plano e no Plano de RE da TPI consideram esta

grupos societários, recomenda-se que o litisconsórcio seja admitido quando for condição para o bom processamento e também para a boa execução do plano de recuperação” (BLANES, Marcia. Aspectos legais da crise da empresa e sua viabilidade na lei de recuperação judicial. In: *Cadernos Jurídicos*, São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, a. 16, v. 39, jan-mar/2015, p. 89).

interdependência entre as sociedades e a existência destas garantias cruzadas. Os Credores Signatários e os Credores Aderentes manifestam sua anuência com a apresentação de pedido conjunto de homologação judicial deste Plano e do Plano de RE da TPI.

46. As cláusulas reproduzidas acima representam uma espécie inequívoca de negócio jurídico processual, incentivado pelo novel art. 190 do Código de Processo Civil.¹⁵ A todas as luzes, estas disposições contratuais demonstram que os credores signatários/aderentes também vislumbram a conveniência do processamento conjunto dos Planos nesta Comarca, razão pela qual anuíram com a formulação deste pleito pelas Requerentes.

47. Por todos estes motivos, estão presentes no caso todas as características necessárias à aceitação do litisconsórcio ativo e, conseqüentemente, do processamento conjunto deste pedido de homologação dos Planos.

ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI

48. Como se passa a demonstrar a seguir, as Requerentes preenchem todos os requisitos dos art. 48 e 163 da LRE e da legislação societária para processamento deste pedido e posterior homologação dos Planos.

49. A este respeito, as Requerentes declaram que (i) exercem regularmente as suas atividades há mais do que os 2 anos exigidos por lei; (ii) jamais foram falidas ou obtiveram a concessão de recuperação; e (iii) seus administradores jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes falimentares.

¹⁵ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

50. Além disso, todas as Requerentes receberam, na forma da legislação societária, as autorizações necessárias ao ajuizamento deste pedido de homologação dos Planos (Doc. 23).

51. Objetivamente, as requerentes informam que este pedido está instruído com os seguintes documentos:

- (i) documentos que aprovam a adesão de credores perfazendo o quórum mínimo de 3/5 (três quintos) de todos os Créditos Sujeitos (art. 163, *caput*, da LRE – Anexo II dos Planos e Doc. 15);
- (ii) comprovação da exposição patrimonial das Requerentes (art. 163, § 6º, I, da LRE – Doc. 17);
- (iii) demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e demonstração levantadas especialmente para instrução do pedido (art. 163, § 6º, II, da LRE – Doc. 18);
- (iv) documentos comprobatórios dos poderes dos subscritores dos Planos para novar ou transigir (art. 163, § 6º, III, da LRE – Doc. 16);
- (v) relação nominal completa dos titulares dos Créditos Sujeitos (art. 163, § 6º, II, da LRE – Docs. 13 e 14);
- (vi) cópia dos atos constitutivos atualizados das Requerentes (art. 48, *caput*, da LRE – Docs. 1, 2, 3, 4 e 5);
- (vii) certidões de regularidade emitidas pelas juntas ou registros comerciais que comprovam o exercício regular das atividades das

- Requerentes há mais de 2 (dois) anos (art. 48, *caput*, da LRE – Doc. 19);
- (viii) certidões negativas de distribuição de procedimentos de insolvência emitidas nas respectivas sedes ou opiniões legais, conforme cabível, demonstrando que as Requerentes jamais foram falidas e jamais obtiveram concessão de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial em nome da Requerentes (art. 48, I, II e III e art. 161, § 3º, da LRE – Doc. 20);
- (ix) ato de nomeação dos administradores das Requerentes, seja ele o registro comercial da Requerente ou a ata da deliberação dos sócios que elegeu os respectivos administradores, conforme pertinente (art. 48, IV, da LRE – Doc. 21);
- (x) certidões de distribuição criminal dos diretores e sócios controladores das Requerentes, atestados antecedentes criminais emitidos pela justiça competente ou declarações de inexistência de condenações criminais, conforme pertinente (art. 48, IV, da LRE – Doc. 22); e finalmente,
- (xi) ata da deliberação societária autorizando o ajuizamento do pedido de homologação dos Planos (Doc. 23).

52. Estando assim demonstrado e comprovado pelos documentos ora apresentados que todos os requisitos objetivos e formais foram atendidos, impõe-se o processamento deste pedido, a fim de que, ao final, sejam homologados os Planos, na forma adiante requerida.

CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

*Imperiosa suspensão de todas as ações, execuções e pedidos de falência
contra as Requerentes*

53. Como se sabe, o “*pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial*”, nos termos do disposto no § 4º do art. 163 da LRE.

54. Portanto, a *contrario sensu*, para que as Requerentes não suportem constrições que possam impactar seus fluxos de caixa já comprometidos, faz-se necessária a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão de todas as ações, execuções, pedidos de falência e outros procedimentos de cobrança relacionados aos créditos abrangidos pelos Planos, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

55. A referida suspensão deverá abranger os créditos sujeitos aos Planos das Requerentes, tenham seus respectivos credores aderido ou não a eles, conforme consolidada jurisprudência¹⁶ do Tribunal de Justiça deste estado. Exemplificativamente, confira-se lapidar precedente extraído da Recuperação Extrajudicial do Grupo Colombo:

¹⁶ TJSP. Processo nº 1058981-40.2016.8.26.0100. Juiz de Direito: Paulo Furtado de Oliveira Filho. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Decisão em 14.06.2016 (Recuperação extrajudicial do Grupo Colombo); TJSP. AI nº 2160100-36.2016.8.26.0000. Relator: Des. Andrade Neto. 30ª Câmara de Direito Privado. Julgamento 28.09.2016 (Recuperação extrajudicial da Adm. Comércio de Roupas LTDA); TJSP. Processo nº 1003856-87.2016.8.26.0100. Juiz de Direito: Daniel Carnio Costa. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Decisão em 20.01.2016 (Recuperação extrajudicial do Grupo Isolux); TJSP. Processo nº 1003856-87.2016.8.26.0100. Juiz de Direito: Daniel Carnio Costa. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Decisão em 03.02.2016 (Recuperação extrajudicial do Grupo Isolux); TJSP AI nº 0104784-82.2010.8.26.0000. Relator: Des. Romeu Ricupero. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Julgamento em 01.06.2010 (Recuperação extrajudicial do Gradiente Eletrônica S/A).

“Recuperação extrajudicial. Decisão que determinou a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas pelos credores sujeitos ao plano de recuperação após a distribuição do pedido de homologação. Adesão de credores que representam mais de 3/5 dos créditos da classe quirografária. Agravante que aduz a inaplicabilidade das regras de suspensão às recuperações extrajudiciais. Pertinência do "stay period" e da sujeição dos credores não aderentes ao período de suspensão, conquanto atingido o quórum previsto pelo art. 163 da Lei de Recuperações e Falências. Leitura conjunta dos arts. 6º, 163 e do § 4º do art. 161 do mesmo diploma legal. Mecanismo relevante para garantir a viabilidade da empresa no período reservado às impugnações dos credores que serão afetados pelo plano e que, ademais, assegura o atendimento do princípio "par conditio creditorium". Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

[Trecho do voto]: “Aliás, a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas a partir da distribuição do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com fundamento na leitura conjunta dos arts. 6º, 163 e do § 4º do art. 161, todos da Lei de Recuperações e Falências, foi recentemente admitida em julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (...)

Portanto, a suspensão das ações e execuções dos credores que se encontram sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial e não apenas aos que já aderiram é plausível e encontra-se alinhada com os objetivos da Lei 11.101/05, sendo o stay period relevante, nesse caso, para garantir a viabilidade da empresa no período reservado às impugnações dos credores que serão afetados pelo cram down resultante da obtenção do quórum do art. 163, anteriormente mencionado.” (TJSP, AI nº 2144440-02.2016.8.26.0000, Relator Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 24.10.2016, grifou-se)

56. A concessão imediata da tutela de urgência ora requerida justifica-se, sobretudo, pelo fato de que (i) títulos relativos a créditos abrangidos foram apontados a protesto para fins falimentares (Doc. 24) e (ii) na data de ontem, foi publicada decisão proferida nos autos da execução nº 0001552-35.2017.4.02.5101,

ajuizada para cobrança de um crédito abrangido pelos Planos de RE da Concer e da TPI em valor superior a R\$ 200 milhões, que, equivocadamente, rejeitou bem imóvel nomeado à penhora e **determinou a penhora online, via Bacen-JUD, dos recursos financeiros existentes em todas as contas da Concer e da TPI, que figuram como executadas naquele feito (Doc. 25).**

CONCLUSÃO

57. Inicialmente, as Requerentes pedem seja concedida, liminarmente, tutela de urgência, para o fim de determinar a suspensão de todas as ações, execuções e pedidos de falência ajuizados contra elas por credores sujeitos aos Planos, pelo prazo de 180 dias.

58. Após a concessão (como se espera) da tutela de urgência, requer-se:

- (i) O processamento deste pedido de homologação dos Planos, nos termos do art. 164 e seguintes da LRE;
- (ii) Conseqüentemente, conforme determina o art. 164, § 3º, da LRE, a publicação de edital de convocação dos credores nos termos do art. 164 do mesmo diploma legal, na forma do documento anexo (Doc. 26) a fim de que apresentem, caso queiram e haja justificativa, impugnações aos Planos, no prazo de 30 (trinta) dias; e, finalmente,
- (iii) A homologação, por sentença, do Plano de RE da TPI (Doc. 8) e do Plano de RE da Concer (Doc. 9), a fim de que vincule todos os credores por eles abrangidos, inclusive os credores não signatários.

59. As Requerentes comprometem-se a enviar cartas a todos os credores sujeitos aos Planos, nos termos do art. 164, §1º, da LRE.

60. Requerem, por fim, sob pena de nulidade, que todas as intimações na imprensa oficial sejam realizadas em nome dos advogados Flavio Galdino, OAB/SP nº 256.441, Gustavo Salgueiro, OAB/SP nº 135.064, e Gabriel Rocha Barreto, OAB/SP nº 294.457, todos com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 11º andar, Itaim Bibi, nesta cidade, indicando-se ainda, para fins de intimações eletrônicas, o endereço intimacao.gcm@gcm.adv.br.

61. Dá-se à causa o valor de R\$ 2.467.205.427,52 (dois bilhões, quatrocentos e sessenta e sete milhões, duzentos e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), que corresponde à soma dos créditos abrangidos dos Planos.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

FLAVIO GALDINO
 OAB/SP nº 256.441

GUSTAVO SALGUEIRO
 OAB/SP nº 366.232

GABRIEL ROCHA BARRETO
 OAB/SP nº 294.457

MAURO TEIXEIRA DE FARIA
 OAB/RJ nº 161.530

DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA
 OAB/SP nº 316.436

MARIA LUIZA DE SOUZA
 OAB/SP nº 390.692

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Doc. 01	Atos constitutivos - TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A.
Doc. 02	Atos constitutivos – Dable Participações Ltda.
Doc. 03	Atos constitutivos – Vessel – Log Serviços de Engenharia S.A.;
Doc. 04	Atos constitutivos – NTL – Navegação e Logística S.A.
Doc. 05	Atos constitutivos – Maestra Serviços de Engenharia S.A.
Doc. 06	Atos constitutivos – Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio
Doc. 07	Procurações outorgadas aos patronos das Requerentes e substabelecimento com reserva de poderes
Doc. 08	Plano de Recuperação Extrajudicial da TPI, Dable, Vessel, NTL e Maestra
Doc. 09	Plano de Recuperação Extrajudicial da Concer
Doc. 10	Atas de reuniões que comprovam que a TPI é o centro operacional e diretivo do Grupo Triunfo (especificamente em relação às suas controladas Dable, Vessel, NTL e Maestra)
Doc. 11	Atas de reuniões que comprovam que a TPI é o centro operacional e diretivo do Grupo Triunfo (especificamente em relação à sua controlada Concer)
Doc. 12	Contratos Financeiros referentes aos Créditos Abrangidos pelos planos de recuperação extrajudicial: Doc. 12.1 - TPI, Dable, Vessel, NTL e Maestra Doc. 12.2 – Concer
Doc. 13	Lista de credores da TPI, Dable, Vessel, NTL e Maestra
Doc. 14	Lista de credores da Concer
Doc. 15	Doc.s que aprovam a adesão de credores perfazendo o quórum mínimo de 3/5 (três quintos) de todos os Créditos Sujeitos (art. 163, <i>caput</i> , da LRE) Doc. 15.1 - TPI, Dable, Vessel, NTL e Maestra. Doc. 15.2 - Concer
Doc. 16	Doc.s comprobatórios dos poderes dos subscritores dos Planos para novar ou transigir (art. 163, § 6º, III, da LRE)

	<p>Doc. 16.1 - TPI, Dable, Vessel, NTL e Maestra.</p> <p>Doc. 16.2 - Concer</p>
Doc. 17	<p>Comprovação da exposição patrimonial das Requerentes (art. 163, § 6º, I, da LRE):</p> <p>Doc. 17.1 - TPI</p> <p>Doc. 17.2 - Dable</p> <p>Doc. 17.3 - Vessel</p> <p>Doc. 17.4 - NTL</p> <p>Doc. 17.5 - Maestra</p> <p>Doc. 17.6 - Concer</p>
Doc. 18	<p>Demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais de 2014,2015, 2016 e do último período; demonstração levantadas especialmente para instrução do presente pedido (art. 163, § 6º, II, da LRE);</p> <p>Doc. 18.1 - TPI</p> <p>Doc. 18.2 - Dable</p> <p>Doc. 18.3 - Vessel</p> <p>Doc. 18.4 - NTL</p> <p>Doc. 18.5 - Maestra</p> <p>Doc. 18.6 - Concer</p>
Doc. 19	<p>Certidões de regularidade emitidas pelas juntas ou registros comerciais que comprovam o exercício regular das atividades das Requerentes há mais de 2 (dois) anos (art. 48, <i>caput</i>, da LRE):</p> <p>Doc. 19.1 - TPI</p> <p>Doc. 19.2 - Dable</p> <p>Doc. 19.3 - Vessel</p> <p>Doc. 19.4 - NTL</p> <p>Doc. 19.5 - Maestra</p> <p>Doc. 19.6 - Concer</p>
Doc. 20	<p>Certidões negativas de distribuição de procedimentos de insolvência (art. 48, I, II e III e art. 161, § 3º, da LRE):</p> <p>Doc. 20.1 - TPI</p> <p>Doc. 20.2 - Dable</p> <p>Doc. 20.3 - Vessel</p> <p>Doc. 20.4 - NTL</p> <p>Doc. 20.5 - Maestra</p>

	Doc. 20.6 - Concer
Doc. 21	Ato de nomeação dos administradores e diretores das Requerentes (art. 48, IV, da LRE) Doc. 21.1 - TPI Doc. 21.2 - Dable Doc. 21.3 - Vessel Doc. 21.4 - NTL Doc. 21.5 - Maestra Doc. 21.6 - Concer
Doc. 22	Certidões de distribuição criminal e declarações criminais dos diretores e acionistas controladores das Requerentes (art. 48, IV, da LRE) Doc. 22.1 - TPI Doc. 22.2 - Dable Doc. 22.3 - Vessel Doc. 22.4 - NTL Doc. 22.5 - Maestra Doc. 22.6 - Concer
Doc. 23	Ata das deliberações societárias autorizando o ajuizamento do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial Doc. 23.1 - TPI Doc. 23.2 - Dable Doc. 23.3 - Vessel Doc. 23.4 - NTL Doc. 23.5 - Maestra Doc. 23.6 - Concer
Doc. 24	Notificações de protesto para fins falimentares
Doc. 25	Petição inicial da execução nº 0001552-35.2017.4.02.5101 e decisão deferindo a penhora <i>online</i>
Doc. 26	Edital de convocação dos credores nos termos do art. 164 da LRE